

## **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 203/2025**

**Ementa:** Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que institui o programa “Praça Parceira”, autorizando o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada para gestão, manutenção e exploração de praças públicas. **constitucionalidade com ressalvas.**

#### **I. RELATÓRIO**

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 203/2025**, de autoria do **Vereador Emanuel Souza Ramos**, que visa instituir, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, o programa “Praça Parceira”, autorizando o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada para gestão, manutenção e exploração de praças públicas, estabelecendo parâmetros para eventual concessão, chamamento público, limites de exploração econômica e diretrizes de utilização dos espaços públicos.

A proposição prevê que a execução das ações se dará por meio de parcerias com particulares, condicionando a implementação do programa à atuação conjunta com a iniciativa privada, sem imposição direta de execução pelo Poder Público.

É o relatório. Passo a opinar.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à gestão de bens públicos e à promoção do bem-estar urbano, conforme assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

O projeto também se harmoniza com a diretriz constitucional de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para consecução de finalidades públicas, bem como com a competência comum de proteção e valorização dos espaços urbanos prevista na Constituição Estadual.

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto adota, em sua essência, natureza autorizativa, ao prever que o Poder Executivo “fica autorizado” a firmar parcerias, não impondo, em tese, a obrigatoriedade de implementação do programa. Além disso, a execução das ações está condicionada à celebração de parcerias, o que afasta, em princípio, a criação de despesa pública direta e obrigatória.

Sob essa ótica, é possível sustentar que a proposição não invade, de forma imediata, a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria estrutura administrativa, cargos, nem determina execução direta de política pública custeada pelo erário.

Entretanto, a análise sistemática do texto evidencia que o projeto ultrapassa, em diversos dispositivos, o caráter meramente autorizativo, ao estabelecer comandos com natureza vinculante, como a obrigatoriedade de regulamentação, definição de procedimentos administrativos, critérios de seleção, hipóteses de concessão direta e exigências técnicas para os particulares interessados.

Tais disposições, se interpretadas de forma cogente, podem caracterizar ingerência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal.

Todavia, é juridicamente possível conferir ao projeto interpretação no sentido de que seus dispositivos sejam compreendidos como **diretrizes programáticas e orientativas**, a serem observadas pelo Poder Executivo de forma discricionária, e não como imposições obrigatórias.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta potencial de constitucionalidade, desde que interpretado como norma de caráter autorizativo e programático, estabelecendo diretrizes gerais para eventual implementação, sem imposição vinculante ao Poder Executivo.

Assim, o parecer é pela **constitucionalidade com ressalvas**, recomendando-se expressamente a apresentação de emenda modificativa para adequar o texto, de modo a explicitar seu caráter de

diretriz, sugerindo-se, por exemplo, a substituição de expressões como “deverá” por “poderá” e a inclusão de dispositivo que estabeleça que as normas previstas constituem orientações a serem observadas conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**É o parecer.**

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

**IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA**  
**OAB/PE 59.092**  
**Assessor Técnico Jurídico**



PODER  
LEGISLATIVO